


Exmo. Sr.  
VALDIR BARRANCO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROTOCOLO GERAL		
Recebi:	27 / 03 / 23	
Horas:	75.37	hs.
		
Assinatura		

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 26/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 799/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 26/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 799/2023, de sua autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre o piso salarial do profissional farmacêutico no estado de mato grosso e dá outras providências”** de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomércio-MT

**DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO  
PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTADO DE  
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição visa instituir o piso salarial do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, tem por escopo instituir a remuneração mensal mínima, denominada Piso Salarial Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

O projeto regulamenta a remuneração do técnico e do auxiliar em farmácia que deve ser fixado com base no salário estabelecido para o farmacêutico conforme § 1º do artigo 2º da seguinte forma: I – 50% (cinquenta por cento) para o técnico em farmácia; e II – 30% (trinta por cento) para o auxiliar de farmácia.

Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, data vênua, entende-se que o referido PL não merece prosperar, conforme fundamentos expostos.

O estabelecimento de um piso salarial, conforme previsto no PL 799/2023, atingirá diretamente o segmento empresarial relacionado com a venda de produtos farmacêuticos e, por isso, sua real aplicabilidade e avaliação deverão ser feitas levando em consideração a realidade e as possíveis consequências econômicas negativas de sua aprovação, pois seus impactos atingirão não apenas aqueles que recebem o salário, mas, principalmente, quem os paga.

Por força da Lei Federal nº 13.021/2014, todas as farmácias e drogarias são obrigadas a manter pelo menos um farmacêutico presente durante todo o seu horário de funcionamento, o que avoluma os custos dos empresários do setor na prestação de serviços.

Essa realidade mostra que, uma vez aprovado o projeto de Lei, o gasto médio com esse profissional nas empresas do comércio sofreria um aumento exponencial, que seriam relacionados ao reajuste salarial, a incidência dos encargos trabalhistas e os demais benefícios concedidos, principalmente para os estabelecimentos menores e com maior defasagem entre o salário médio vigente e o pretendido pela iniciativa parlamentar.

O Poder Público, ao criar obrigações legislativas para essa parcela de estabelecimentos, deve se atentar para estabelecer regras mais moderadas, especiais ou que delimitam ou excluam processos morosos que vão de encontro ao empreendedorismo.

Nesse esteio, cumpre-nos identificar que o projeto de lei não traz em seu bojo qualquer especificação voltada ao tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas para o cumprimento das obrigações que se pretende impor, em total desrespeito ao disposto nos §§ 3º e 6º do art. 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 170, IX, da Constituição da República.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

...

*IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.*

...

*§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.*

...

*§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. “*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*“ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*

Evidencia-se, assim, a violação ao princípio da proporcionalidade no sentido estrito, que ocasiona insegurança jurídica para os micros e pequenos negócios, responsáveis por milhões de empregos, mas já tão sobrecarregados pelo notório Custo Brasil e pela gigantesca burocracia brasileira.

São por esses motivos que para a estipulação dos pisos salariais de atividades devidamente representadas, se faz necessária a negociação coletiva, seja por meio de convenção ou acordo, pois somente os atores sociais que participam efetivamente desses instrumentos coletivos dispõem dos elementos necessários para estipular os devidos valores de pisos para determinada categoria de trabalhador.

O resultado desse instrumento acordado leva em consideração a economia local, os aspectos sociais e as necessidades específicas da categoria, visando alcançar valores e benefícios justos que não ferem a dignidade do trabalhador nem inviabilizam a atividade do comércio.

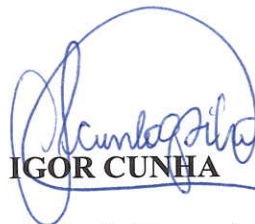
Situação essa que poderia gerar implicações negativas no mercado de trabalho, uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por mais da metade dos empregos formais em âmbito nacional.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a justificação não apresenta uma análise à vista dos princípios da preservação da atividade da empresa e do emprego, indo na contramão das políticas públicas de geração de emprego, e de novas contratações, a fim de concorrer ao crescimento da economia e de manutenção do salário real dos trabalhadores brasileiros, em uma visão e ambiente macroeconômico.

Desse modo, o projeto revela-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, principalmente se levarmos em consideração o tratamento diferenciado que, por força constitucional, deve ser observado para as pequenas empresas.

**Conclusão:**

Ante todo aparato fático e jurídico, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 799/2023, por ir de encontro com os princípios da preservação da atividade da empresa e do emprego, indo na contramão das políticas públicas de geração de emprego, de fomento social ao crescimento da economia e do princípio da proporcionalidade.



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio - MT